

VOTO

Como visto, o processo em exame versa sobre tomada de contas especial instaurada pelo FNDE, em razão da impugnação parcial de despesas executadas com os recursos repassados ao município de Santa Luzia/BA, nos exercícios de 2002 e 2003, objetivando a execução de ações do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE.

2. No âmbito deste Tribunal, embora regularmente citado, o Sr. Nilson da Rocha Brito, ex-prefeito de Santa Luzia/BA (gestão: 2001/2004), deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental assinado sem apresentar alegações de defesa em relação às irregularidades que lhe foram imputadas nem efetuou o recolhimento do débito, o que, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, importa na condição de revel perante esta Corte de Contas e autoriza o prosseguimento normal do feito.

3. Segundo os relatórios de Auditoria do FNDE nºs 202/2004 e 200/2004, a impugnação de parte das despesas decorreu da falta de identificação do referido programa na documentação fiscal, da omissão de documentos comprobatórios da distribuição dos materiais adquiridos às escolas beneficiadas e da falta de tombamento pelas unidades executoras dos bens adquiridos ou da não incorporação desses bens ao patrimônio das unidades executoras.

4. Como é sabido, a jurisprudência desta Corte é assente no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, submetendo-se todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos ao dever de demonstrar o seu correto emprego, observando o disposto nos arts. 37, **caput**, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, e no art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdãos 27/2004, 371/1999 e 384/1998, da 2ª Câmara, Acórdão 92/1999, da 1ª Câmara, e Decisão 667/1995-Plenário).

5. Dessa forma, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação de parte dos recursos federais transferidos à municipalidade e que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé por parte do responsável, alinho-me ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica e endossado pelo **Parquet** especializado, quanto à irregularidade das presentes contas, registrando, contudo, que o presente caso enseja a fundamentação no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, de modo a se condenar o responsável ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor.

6. Demais disso, considerando que a devolução dos recursos pelo ex-prefeito é mero ressarcimento ao erário, e não medida sancionadora, acolho, ainda, as propostas uniformes da unidade técnica e do MPTCU no sentido de aplicar multa ao responsável, com fulcro no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, e de autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, do mesmo diploma legal, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação.

7. Enfim, impõe-se, de qualquer modo, o envio do inteiro teor deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para que promova o ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da LOTCU, bem como ao FNDE, para ciência.

Por todo o exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2011.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator